

2.ª Direcção Geral

8.ª Repartição

Júlia Amélia Laje Lopes, requer, como única herdeira de seu marido, o major do regimento de infantaria 28, João Lopes, falecido em 24 de Novembro findo, o vencimento deixado na Fazenda pelo referido oficial.

Esta pretensão será definitivamente resolvida se findar, sem impugnação, o prazo de trinta dias de éditos, contados da publicação do presente anúncio.

Emília da Conceição Borges de Castro requer, como única herdeira de seu marido, o major de cavalaria do quadro de reserva, Eduardo Ferreira Borges de Castro, falecido em 19 de Outubro último, o vencimento deixado na Fazenda pelo referido oficial.

Esta pretensão será resolvida definitivamente se findar, sem impugnação, o prazo de trinta dias de éditos, contados da publicação do presente anúncio.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Tendo a comissão nomeada, por portaria de 21 de Dezembro de 1911, para elaborar definitivamente o plano do novo Arsenal da Marinha, apresentado o resultado dos seus trabalhos que denotam muita competência e escrupuloso cuidado no desempenho do serviço que lhes fora confiado: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, louvar os oficiais que constituem a referida comissão, contra-almirante hidrógrafo, Júlio Zeferino Schultz Xavier, capitão-tenente engenheiro naval, José Gonçalo Vaz de Carvalho, capitão de engenharia, António dos Santos Viegas, primeiro tenente de marinha, Fernando Augusto Pereira da Silva, engenheiro subalterno de 2.ª classe do corpo de engenharia civil do Ministério do Fomento, José Ribeiro de Almeida, e muito especialmente o relator, o primeiro tenente engenheiro naval António Jérvys de Atougua, que com a sua comprovada competência principalmente contribuiu para a elaboração do referido trabalho.

Paços do Governo da República, em 26 de Dezembro de 1912.—O Ministro da Marinha, *Francisco José Fernandes Costa*.

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:089, em que são recorrentes José Vaz de Azevedo e Silva, Vitor Moreira de Sá e Luis de Azevedo Moura, recorrido o Ministro da Marinha, e de que foi relator o vogal efectivo Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que, no concurso aberto no *Diário do Governo* n.º 170, de 22 de Julho de 1912, para a admissão de três aspirantes de marinha, nos termos da lei de 5 de Junho de 1903, requereram José Vaz de Azevedo e Silva, Vitor Moreira de Sá e Luis de Azevedo Moura, que, respectivamente, foram classificados em 4.º, 5.º e 6.º lugares;

Mostra-se que, a seguir, esses candidatos requereram ao Ministro da Marinha, pedindo a sua admissão à praça de aspirantes de marinha, e, em sustentação do seu pedido, alegaram:

— que haviam sido candidatos ao concurso para a admissão de aspirantes de marinha, nos termos da lei de 5 de Junho de 1903, cujo artigo 4.º fixava em 30 o número de aspirantes de marinha que constituam o respectivo quadro;

— que, posteriormente ao anúncio desse concurso, foi publicada no *Diário do Governo* n.º 174, de 26 de Julho de 1912, a lei de 30 de Junho do mesmo ano, que fixou, provisoriamente, em nove (sendo três em cada ano) o número dos aspirantes de marinha que constituam o respectivo quadro;

— que, por virtude da descrição dos alunos do 2.º ano da Escola Naval e de terem sido admitidos apenas os três primeiros classificados no citado concurso, o quadro dos aspirantes de marinha no próximo ano lectivo seria apenas de seis;

— que, nestas condições, os três requerentes tinham direito a entrar no quadro dos aspirantes de marinha, ou se lhes applicasse o artigo 4.º da lei de 5 de Junho de 1903, ao presente revogado, ou o disposto na lei de 30 de Junho de 1912;

— que não procede a alegação de que, por este processo, não se cumpria integralmente a lei de 1912, visto ficarem seis aspirantes de marinha no 1.º ano; as leis applicam-se de maneira que a sua parte inexecutável não invalida a parte de possível execução;

Mostra-se que o Ministro da Marinha, por despacho de 16 de Outubro de 1912, indeferiu o pedido por ilegal; e deste despacho foi interposto para o Supremo Tribunal Administrativo o presente recurso em cuja petição os interessados insistem nas considerações esboçadas no requerimento sobre que recaiu o despacho recorrido;

Mostra-se que, ouvido o Ministro recorrido que sustentou o seu despacho de 16 de Outubro baseando-se na lei de 30 de Junho de 1912, os recorrentes alegaram:

— que o anúncio publicado no *Diário do Governo* n.º 170 era ilegal, porque, fixando o artigo 4.º da lei de 1903 em trinta o número dos aspirantes de marinha do respectivo quadro, e havendo no presente ano lectivo na Escola Naval apenas três aspirantes — os do 2.º ano — deviam ser admitidos os aspirantes necessários para, juntamente com os três aspirantes existentes no 2.º ano,

completarem o número fixado na lei de 5 de Junho de 1903;

— que a deliberação do Ministro, expressa no anúncio, embora resultante da doutrina consignada na lei de 30 de Junho de 1912, não podia assentar neste diploma, que apenas foi publicado no *Diário do Governo* n.º 170, de 22 de Junho de 1912;

— que haviam sido favoráveis à pretensão dos recorrentes os pareceres do Conselho de Instrução da Escola Naval e do director da mesma Escola, a fl. 14-16;

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que não pode conhecer-se, neste recurso, da legalidade do anúncio publicado no *Diário do Governo*, n.º 170, de 22 de Julho de 1912, por ter decorrido, ao tempo da interposição deste recurso, o prazo dentro do qual podia ter-se recorrido do despacho do Ministro da Marinha, em que assentou esse anúncio, sendo certo que os recorrentes, tendo-o reconhecido como legal, não pedem na petição do recurso a sua anulação ou a do despacho ministerial, que o autorizou, mas também recorrem do despacho ministerial de 16 de Outubro de 1912 que não deferiu o requerimento em que os recorrentes pediam a sua admissão à praça de aspirantes de marinha;

Considerando que, no despacho recorrido, o Ministro da Marinha não admitiu à praça de aspirantes de marinha os recorrentes, porque, tendo sido aberto concurso para a admissão de três aspirantes de marinha, haviam já sido admitidos os três concorrentes respectivamente classificados em 1.º, 2.º e 3.º lugares;

Considerando que o despacho ministerial de 16 de Outubro de 1912 não ofende o disposto no artigo 4.º da lei de 1903, porque, embora nessa lei esteja fixado em trinta o número de aspirantes de marinha que constituem o respectivo quadro, artigo 4.º, ao Ministro da Marinha compete fixar o número de aspirantes de marinha a admitir, dentro dos limites do artigo 4.º, lei de 1903, artigo 9.º, e, dessa maneira, o número de trinta aspirantes de marinha, fixado no artigo 4.º da lei de 1903, constitui o limite máximo da composição do quadro, não um número fixo e preciso, que as circunstâncias podem autorizar o Ministro a diminuir, no anúncio de 1904 foram chamados seis; no de 1905, sete; no de 1906, nove; no de 1907, oito; no de 1908, cinco; no *Diário do Governo* de 1904, n.º 166, de 1905, n.º 168, de 1906, n.º 168, de 1907, n.º 168, de 1908, n.º 162, embora no Orçamento Geral do Estado, de todos os anos, posteriores à lei de 1903, fôsse votada a verba necessária para trinta aspirantes de marinha, dez no primeiro ano, dez no segundo e dez no terceiro;

Considerando que, deste modo, o Ministro da Marinha, abriu concurso no *Diário do Governo* de 1912, n.º 170, para admissão de três aspirantes de marinha, como, no regime a esse tempo vigente da lei de 1903, podia abrir concurso para quatro, cinco ou seis, até dez aspirantes de marinha, e ainda hoje pode aumentar esse número, mediante anúncio publicado no *Diário do Governo*, de harmonia com o decreto de 1903, o diploma vigente ao tempo do anúncio do concurso publicado no *Diário do Governo*, se considerar procedentes as razões alegadas pelo Conselho de Instrução da Escola Naval;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, conformar-me com a presente consulta e denegar provimento no recurso interposto por José Vaz de Azevedo e Silva, Vitor Moreira de Sá e Luis de Azevedo Moura, do despacho ministerial de 16 de Outubro de 1912.

O Ministro da Marinha assim o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços da República, em 21 de Dezembro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Francisco José Fernandes Costa*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Considerando que está quasi esgotada a lista dos empregados de diferentes categorias, não pertencentes ao quadro privativo da Secretaria do Ministério do Fomento, que em 24 de Dezembro de 1901, se achavam prestando serviço como amanuenses, organizada em virtude do disposto no artigo 221.º, do decreto de 21 de Janeiro de 1903;

Considerando que a classificação, feita em harmonia com o referido artigo 221.º, tinha por fim o preenchimento das vagas que occorressem no quadro dos amanuenses do Ministério do Fomento, o que representava, além de economia para o Estado, uma justa recompensa dos serviços prestados por aqueles funcionários, garantindo-lhes o futuro e definindo-lhes a situação;

Considerando que, em virtude do desenvolvimento dos serviços a cargo do Ministério do Fomento, é hoje bastante avultado o número de empregados estranhos ao quadro privativo da Secretaria, que ali desempenham os lugares de amanuense, em circunstâncias idênticas aos que foram classificados nos termos do decreto de 21 de Janeiro de 1903;

Considerando que o § único do artigo 43.º, e § 2.º do artigo 46.º, da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, determinam que as vacaturas de empregos públicos, quando existam empregados adidos ou extraordinários, que tenham condições para o exercício dos cargos, deverão por elles ser preenchidas;

Considerando que é de justiça e equidade, que os empregados estranhos ao quadro privativo da secretaria, a quem não são applicáveis as disposições referentes ao pessoal adido e extraordinário e que fazem serviço de amanuenses nas repartições tenham também o direito ao provimento nas vacaturas do lugar de amanuense do quadro, o que desde já lhes não pode ser consignado por falta do diploma legal que tal autorize;

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Fomento, que os empregados adidos ou extraordinários que actualmente prestam serviço como amanuenses e com boas informações dos respectivos chefes, nas repartições da mesma secretaria ou nas corporações consultivas que funcionam junto dela, sejam classificados, sem prejuízo do que posteriormente for determinado com relação aos empregados estranhos ao quadro privativo da secretaria, a quem não são applicáveis as disposições referentes ao pessoal adido e extraordinário e que fazem serviço nas repartições, tendo em atenção os serviços prestados, a sua antiguidade e habilitações, e terão preferência para preencherem, na ordem de classificação e sem dependência de concurso, as vagas que occorrem no quadro dos amanuenses. A classificação será feita pelo conselho especial de que trata o artigo 211.º do referido decreto de 21 de Janeiro de 1903.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 21 de Dezembro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Francisco José Fernandes Costa*.

Para os efeitos legais e conhecimento do interessado se faz público o seguinte despacho:

Por decreto de 21 de Dezembro corrente: *Urias Ferreira Dias Lamego*, amanuense do quadro da Secretaria do Ministério do Fomento — exonerado do referido lugar por haver sido nomeado escriptorário de 3.ª classe da Direcção dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro.

Secretaria Geral, em 26 de Dezembro de 1912.—O Secretário Geral, *António Maria da Silva*.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Tendo sido aprovada, por portaria de 17 de Março de 1909, a extensão definitiva da linha férrea de Torres Vedras à Figueira da Foz e a Alfarelos, e havendo-se procedido à rectificação, resultante dessa extensão, das contas de liquidação da garantia de juro, no período decorrido desde o 2.º semestre do ano económico de 1887-1888 até o 2.º semestre, inclusive, do ano económico de 1907-1908, e reconhecendo-se, em virtude desta rectificação, que a importância total das garantias de juro, naquele período, somam na quantia de 1.304:532\$120 réis, da qual foi paga à mencionada companhia a importância de 1.293:687\$442 réis, sendo assim o Estado devedor da diferença entre aquelas importâncias, na quantia de réis 10:844\$678:

Conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, datado de 29 de Julho de 1909:

Manda o Governo da República Portuguesa aprovar a mencionada liquidação e ordenar que seja paga à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, pela verba de exercícios findos que fôr consignada na tabela de despesa para o futuro ano económico de 1913-1914, a importância de 10:844\$678 réis, saldo da liquidação da garantia de juro no período acima referido.

O que se comunica ao director-fiscal de exploração de caminhos de ferro, para seu conhecimento e devidos efeitos.

Paços do Governo da República, em 24 de Dezembro de 1912.—O Ministro do Fomento, *Francisco José Fernandes Costa*.

Para o director-fiscal de exploração de caminhos de ferro.

Aviso

Em cumprimento do despacho de S. Ex.ª o Ministro do Fomento, desta data, fica pelo presente avisado o engenheiro subalterno de 2.ª classe da secção de obras públicas do corpo de engenharia civil, *Emílio Correia do Amaral*, para que se apresente nesta Direcção Geral, no prazo de trinta dias, contados da publicação deste aviso no *Diário do Governo*, nos termos do disposto no artigos 50.º, n.º 3.º, e 53.º do decreto de 24 de Outubro de 1901 e artigo 17.º do decreto de 23 de Outubro de 1911, publicado no dia 27 no *Diário do Governo*.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 24 de Dezembro de 1912.—O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Trabalho Industrial

Tendo a inspecção de pesos e medidas conhecimento do que não foi ainda possível dar inteira execução, em todo o país, aos artigos 7.º, 9.º e 10.º do regulamento de 1 de Julho sobre o serviço de pesos e medidas, no que respeita a aferição das medidas de capacidade para líquidos, feitas de vidro, por serem poucas as oficinas de aferição habilitadas a proceder à aferição das mencionadas medidas;

E, reconhecendo-se que os prazos concedidos pelo de-

